

Agravo de Instrumento nº: **0051081-75.2026.8.19.0000**

Agravante: **BANCO PAN S/A**

Agravada: **DAYANNE MACIEL MOREIRA**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA HONORÁRIOS PERICIAIS E DETERMINA O INÍCIO DOS TRABALHOS TÉCNICOS. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DA PERÍCIA, AO VALOR DOS HONORÁRIOS E AO CUSTEIO DA PROVA. TEMA 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO CONHECIDO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL QUE SE MOSTRA ÚTIL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM 3,5 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR COMPATÍVEL COM A NATUREZA E A COMPLEXIDADE DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AGRAVANTE. PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA DEMANDA, A CARGO DA PARTE VENCIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº. **0051081-75.2026.8.19.0000**, interposto por **BANCO PAN S/A**, tendo como Agravada **DAYANNE MACIEL MOREIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO PAN S.A. contra decisão de id.294286139 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Regional da Ilha do Governador, nos autos da Ação de Procedimento Comum, que homologou os honorários periciais no valor de 3,5 (três e meio) salários- mínimos, determinando o início dos trabalhos periciais e consignando que o respectivo pagamento será suportado, ao final, pela parte vencida, considerando que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

“Diante da ausência de impugnação específica e por entender que o valor indicado a títulos de honorários atende ao necessário critério de razoabilidade e proporcionalidade, adequado aos parâmetros praticados pelo E. Tribunal de Justiça, HOMOLOGO os honorários periciais no valor proposto no index. 266013685, a saber, 3,5 (três e meio) salários-mínimos. Intime-se a profissional para que dê início aos trabalhos, considerando que o valor dos honorários deverá ser pago, ao final, pelo vencido, tendo em vista que a parte autora, quem requereu a perícia, está sob o pálio da justiça gratuita.”

Em suas razões (id.02), o Agravante sustenta que a prova pericial contábil é desnecessária, por entender que a controvérsia pode ser solucionada com base na prova documental já produzida e mediante simples cálculos aritméticos. Defende, ainda, que a realização da perícia retardará indevidamente o julgamento da demanda.

Alega, também, que os honorários periciais fixados em 3,5 salários-mínimos são excessivos e desproporcionais à complexidade da causa, requerendo sua redução. Subsidiariamente, afirma que o custeio da perícia deve ser suportado pela Autora, que a requereu, ou pelo Estado em razão da gratuidade de justiça, e não pelo Banco Agravante.

Decisão de id. 23 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelo Agravante.

Regularmente intimada, a Agravada apresentou Contrarrazões ao Agravo de Instrumento (id. 28), sustentando preliminar de ausência de interesse recursal, ao argumento de que a decisão recorrida não impôs ao Agravante qualquer obrigação imediata de adiantamento dos honorários periciais, tendo apenas diferido o respectivo pagamento para o final da demanda, a cargo da parte vencida. Requer, assim, o não conhecimento do Recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO PAN S.A. contra decisão que homologou os honorários periciais no valor correspondente a 3,5 (três e meio) salários-mínimos e determinou o início dos trabalhos técnicos, consignando que o respectivo pagamento será suportado, ao final, pela parte vencida, considerando ser a Autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, sustenta o Agravante, em síntese: (i) o cabimento do recurso à luz da tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988; (ii) a desnecessidade da prova pericial contábil, por entender que a controvérsia pode ser solucionada mediante simples cálculos aritméticos e análise da documentação já constante dos autos; (iii) a necessidade de julgamento antecipado da lide, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual; (iv) o excesso dos honorários periciais fixados; (v) a impossibilidade de atribuição ao Banco das despesas da perícia; e (vi) a necessidade de que o custeio recaia sobre a Autora ou, subsidiariamente, sobre o Estado, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Inicialmente, impõe-se o exame da admissibilidade recursal.

Embora a decisão recorrida não se enquadre, em tese, nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, a controvérsia devolvida a esta instância recursal versa sobre matéria diretamente relacionada à produção de prova pericial e à fixação dos respectivos honorários, circunstância que demanda a análise da aplicabilidade da tese da taxatividade mitigada consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça¹ no julgamento do Tema Repetitivo nº 988.

Como assentado pela Corte Superior, o rol do artigo 1.015 do CPC possui natureza de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de Agravo de Instrumento quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria apenas em futura Apelação.

A “*ratio decidendi*” do precedente reside justamente na necessidade de evitar que determinadas questões processuais sejam examinadas apenas ao final, quando já não mais seja possível evitar os efeitos produzidos pela decisão interlocutória.

No caso concreto, observa-se que a decisão agravada homologou os honorários periciais e determinou o imediato início dos trabalhos do “*expert*” nomeado. Evidentemente, eventual insurgência quanto à necessidade da prova, à pertinência de sua realização ou à adequação do valor arbitrado perderia utilidade prática caso fosse apreciada somente após a conclusão da perícia e eventual prolação de Sentença.

Com efeito, a ausência de pagamento dos honorários fixados poderá inviabilizar a própria realização da prova técnica, enquanto a efetiva produção da perícia representa ato processual de difícil reversão, sendo inequívoco que eventual controle jurisdicional apenas em sede de apelação mostraria reduzida utilidade prática.

¹ “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Configura-se, portanto, a situação excepcional prevista no Tema 988, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Assim, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

No mérito, entretanto, a irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, não procede a alegação de desnecessidade da prova pericial contábil.

A demanda originária consiste em Ação Revisional de contrato bancário cumulada com pretensão indenizatória, na qual são formuladas alegações relacionadas à cobrança de encargos contratuais, taxas de juros, composição do saldo devedor e eventual incidência de práticas abusivas.

Tais questões, por sua própria natureza, extrapolam o âmbito de mera interpretação jurídica e frequentemente exigem conhecimento técnico especializado para adequada apuração dos fatos controvertidos.

Embora sustente o Agravante que os cálculos poderiam ser realizados mediante simples operação aritmética, verifica-se que a controvérsia não se limita à mera atualização de valores.

A discussão envolve a análise da evolução contratual da dívida, dos encargos incidentes, da metodologia de cálculo empregada pela instituição financeira e da eventual conformidade das cobranças com os parâmetros legais e contratuais aplicáveis, circunstâncias que justificam a realização da prova técnica deferida pelo Juízo de origem.

Cumpre lembrar que o Magistrado é o destinatário da prova, competindo-lhe, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, avaliar a necessidade dos elementos probatórios indispensáveis à formação de seu convencimento. Não se verifica, na hipótese, qualquer ilegalidade ou abuso no exercício desse poder instrutório que justifique a intervenção excepcional desta instância revisora.

Também não prospera a alegação de que a realização da perícia afrontaria os princípios da celeridade e da economia processual ou que o julgamento antecipado seria obrigatório.

A duração razoável do processo não se confunde com supressão da atividade probatória necessária. Ao contrário, a adequada instrução do feito representa pressuposto indispensável para a entrega de prestação jurisdicional segura, evitando, inclusive, futuras nulidades por cerceamento de defesa.

No que se refere ao valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao Agravante.

A remuneração do Perito foi fixada em montante equivalente a 3,5 (três e meio) salários-mínimos, valor que se mostra compatível com a natureza do trabalho técnico a ser desenvolvido, com a especialização exigida do profissional nomeado, com a elaboração de cálculos financeiros e com a análise documental inerente às ações revisionais de contratos bancários.

Trata-se, portanto, de quantia que se insere precisamente dentro dos parâmetros jurisprudenciais adotados por este Tribunal para demandas de natureza bancária, inexistindo qualquer elemento concreto capaz de evidenciar excesso ou desproporcionalidade na verba arbitrada.

Nesse contexto, o valor homologado mostra-se plenamente compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, encontrando respaldo, inclusive, no entendimento consolidado desta Corte de Justiça por meio da Súmula nº 364, segundo a qual:

"Para perícias contábeis de menor complexidade, relativas a operação de mútuo bancário, arrendamento mercantil ou cartão de crédito, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os honorários fixados em quantia equivalente a até 3,5 (três e meio) salários mínimos vigentes na data do arbitramento".

Sobre o tema, esta Eg. Corte de Justiça se posicionou em alguns precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. VALOR E CUSTEIO DA PROVA. I - Caso em exame: 1.1 Ação revisional c/c repetição de indébito c/c indenizatória em que se pretende discutir contrato de financiamento de veículo. 1.2 Decisão homologatória de honorários para realização de prova pericial grafotécnica com determinação de rateio pelas partes. 1.3 Inconformismo do réu, que pretende a redução do valor fixado e que o ônus recaia integralmente sobre a parte autora. II - Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia ao valor arbitrado a título de honorários periciais e ao ônus do pagamento. III Razões de decidir: 3. Conhecimento do recurso. Tese da taxatividade mitigada. Restou mitigada a taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC pelo STJ, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação. Urgência decorrente do caráter alimentar dos honorários periciais. **4. Os honorários periciais remuneram o trabalho do expert, labor que é de vital importância para o deslinde da demanda, vez que o magistrado nem sempre possui conhecimento técnico à melhor solução do feito.** 5. Súmula n.º 364 do TJRJ: ‘Para perícias contábeis de menor complexidade, relativas a operação de mútuo bancário, arrendamento mercantil ou cartão de crédito, atendem aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade os honorários fixados em quantia equivalente a até 3,5 (três e meio) salários-mínimos vigentes na data do arbitramento.’ 6. Valor fixado em 3,5 salários-mínimos em conformidade com o entendimento sedimentado no enunciado n.º 364 deste Tribunal de Justiça, inexistindo fundamento razoável para a redução pretendida pelo banco recorrente.7. Banco agravante que, ao impugnar o valor dos honorários, não apresenta elemento técnico ou dado objetivo. 8. Ônus do custeio da prova. Dispõe o art. 95 do CPC dispõe que os honorários periciais devem ser adiantados pela parte que requer a perícia.9. A inversão do ônus da prova opera efeitos no plano processual quanto à responsabilidade de demonstrar os fatos alegados, mas não altera a regra legal acerca do custeio das despesas, que permanece atribuída ao solicitante da perícia. Súmula 229 do TJRJ: ‘A inversão do ônus da prova constitui direito básico do consumidor, uma vez preenchidos os pressupostos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sem implicar, necessariamente, na reversão do custeio, em especial quanto aos honorários do perito.’ 10. Autor beneficiário da gratuidade de justiça. Requerente da prova. Os honorários periciais devem ser custeados com recursos públicos, até o limite da ajuda de custo, na forma do § 3º, inciso I do referido art. 95, e da Resolução n. 02/2018 do Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça. Não cabe compelir o réu, ora agravante, ao pagamento da perícia, salvo eventual condenação em custas ao final do processo, em caso de sucumbência.10. Reforma parcial da decisão agravada, para afastar a antecipação dos honorários periciais pelo agravante, determinando que o respectivo pagamento observe o rito previsto no art. 95, § 3º, inciso I, do CPC, bem como o art. 4º, da Resolução CM nº 02/2018, dando-se ciência ao expert de que se trata de prova pericial realizada sob a égide da gratuidade de justiça. IV-Dispositivo: PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.”²

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR HOMOLOGADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DA

² 0086270-51.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rel(a). Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 18/12/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.

PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação aos honorários periciais e homologou o valor de R\$ 5.313,00, a serem adiantados pela parte ré, em ação revisional de contrato bancário. A decisão agravada manteve a regra de adiantamento fixada anteriormente, determinou o depósito dos honorários periciais e fixou prazo para entrega do laudo, limitando a perícia aos pontos controvertidos e quesitos definidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor homologado a título de honorários periciais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (ii) saber se é necessária a realização da prova pericial contábil para o deslinde da controvérsia. III. RAZÕES DE DECIDIR: O rol do art. 1.015 do CPC/2015 admite mitigação, permitindo a interposição de agravo de instrumento em hipóteses de urgência, conforme entendimento do STJ (Tema 988).- A decisão agravada encontra respaldo no princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao juiz a análise da pertinência da prova pericial, nos termos do art. 370 do CPC. A matéria controvertida envolve a verificação, por meio de prova técnica, da eventual abusividade da taxa de juros aplicada em contrato de financiamento, o que demanda conhecimento específico e elaboração de cálculos. **Os honorários periciais foram fixados em valor compatível com a complexidade do trabalho e em conformidade com o parâmetro estabelecido na Súmula nº 364 do TJRJ, que admite até 3,5 salários-mínimos para perícias contábeis de menor complexidade. Não há ilegalidade ou excesso na fixação dos honorários periciais, tampouco desnecessidade da prova técnica, considerando os elementos dos autos e a jurisprudência do Tribunal.** IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.”³

Além disso, o simples fato de o valor da perícia representar percentual significativo do valor atribuído à causa não constitui, por si só, fundamento apto a evidenciar excesso.

³ 0036994-17.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rel(a). Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 14/07/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.

Os honorários periciais não são fixados a partir do valor da demanda, mas sim da complexidade da atividade técnica a ser desempenhada, do tempo estimado para sua execução e da qualificação profissional exigida para a realização do encargo.

No caso concreto, inexistente qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar que a quantia homologada seja exorbitante ou dissociada dos parâmetros ordinariamente observados por este Tribunal em perícias contábeis realizadas em demandas dessa natureza.

As alegações recursais permanecem no campo da generalidade, desacompanhadas de elementos técnicos que evidenciem efetiva desproporção da verba arbitrada.

Por fim, tampouco merece acolhimento a tese relativa ao custeio da prova pericial. Isso porque a decisão agravada não determinou que o Banco Agravante realizasse qualquer depósito prévio, tampouco lhe impôs obrigação imediata de adiantamento dos honorários.

Ao contrário, consignou expressamente que o pagamento será realizado ao final da demanda pela parte vencida, em razão da condição de beneficiária da gratuidade de justiça ostentada pela Autora.

Nessas circunstâncias, toda a argumentação desenvolvida pelo Agravante acerca da incidência do artigo 95 do CPC, da responsabilidade do Estado pelo custeio da perícia, da inexistência de inversão do ônus da prova e da impossibilidade de lhe ser imputado o adiantamento dos honorários revela-se dissociada do conteúdo efetivo da decisão recorrida.

Isso porque inexistente determinação de desembolso imediato a seu cargo. A decisão apenas diferiu a definição definitiva da responsabilidade financeira para momento posterior, observando o princípio da sucumbência.

Assim, não havendo imposição de pagamento antecipado ao recorrente, não se verifica qualquer prejuízo processual concreto ou gravame atual capaz de justificar a reforma do pronunciamento judicial. Eventual responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais dependerá do resultado final da demanda e da disciplina processual aplicável ao vencido.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão agravada observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preservou o direito à produção da prova reputada necessária pelo Juízo, não impôs desembolso imediato ao Agravante e harmonizou adequadamente a instrução processual com a condição de hipossuficiência da autora.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator